



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729015/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.380 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RUBENS REBELLO DA SILVA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (p. 84) interposto em face da decisão da 20ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-54.948 (p. 74), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 08/11 mediante a qual foi apurado imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 62.404,05, sujeito à multa de mora de 20% e juros, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 62.404,05 referente à fonte pagadora EMCO IKE Indústria e Comércio Ltda. A autoridade autuante consignou que “O contribuinte, sócio da fonte pagadora, com participação de 50% no capital da empresa, não comprovou o recolhimento do imposto retido na fonte. Considerando que o contribuinte alega que parcelou os seus débitos na forma da Lei nº 11.941/09, cabe fazer alguns registros: a) a dívida total da fonte pagadora gira em torno de R\$ 1.474.373,17; b) o montante recolhido do parcelamento até 31/01/11 foi de R\$ 1.500,00; c) o débito foi informado na DIRF sob o código 0588 mas informado na DCTF e parcelamento sob o código 0561; d) a empresa distribuiu lucro em 2009 de R\$ 1,4 milhão para os dois únicos sócios da empresa.”

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.380 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.729015/2011-44

O Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 28/06/2011 (fls. 02/06) na qual alega em síntese que:

A ciência da notificação somente ocorreu em 30/05/2011, quando em atendimento na repartição e, portanto, há de ser considerada tempestiva a impugnação apresentada em 28/06/2011.

Os valores glosados já foram confessados e reconhecidos pela fonte pagadora ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e, portanto, a pessoa física beneficiária não pode ser cerceada de obter a restituição, o que constituiria verdadeiro confisco visto que o valor está sendo pago com os devidos acréscimos pela pessoa jurídica.

Se assim não for, o valor estará sendo pago em duplicidade visto que a lavratura da presente notificação não significou a exclusão do montante de R\$ 62.404,05 do montante de IRPF-fonte devido pela fonte pagadora.

Se aguardarmos o término do pagamento pela pessoa jurídica, o crédito da pessoa física já terá decaído, restando esta prejudicada.

Não se pode falar, ainda, que a existência de possível responsabilidade pelo administrador junto à pessoa jurídica impeça a utilização do imposto de renda por este pois o tratamento destes casos é distinto, já reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, conforme decisão acertada em Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Por último, não existe previsão legal para embasar a referida glosa visto que a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 12, V, não estipula qualquer condição para a utilização dos valores, salvo que seja a retenção correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-54.948 (p. 74), conforme ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-gerente da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Créditos pendentes de recolhimento em razão de parcelamento ainda não quitado não podem ser compensados na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 84, reiterando os termos da impugnação no sentido de ser improcedente a glosa o IRRF.

Na sessão de julgamento realizada em 09 de maio de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-000.753, p. 109) para que a Unidade de Origem, em síntese, averiguasse *a situação dos débitos de IRRF apurados no AC 2007, de titularidade da fonte pagadora EMCO IKE Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 03.278.416/000164, inclusive se já foram extintos ou se ainda há saldo remanescente em parcelamento, bem assim esclarecer as divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561).*

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.380 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.729015/2011-44

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de p. 135.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa do IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2008 AC 2007, no valor de R\$ 62.404,05.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, a autoridade administrativa fiscal informa que foi constatada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em complemento, constou que o Contribuinte, *sócio da fonte pagadora, com participação de 50% no capital da empresa, não comprovou o recolhimento do imposto retido na fonte. Considerando que o contribuinte alega que parcelou os seus débitos na forma da Lei nº 11.941/09, cabe fazer alguns registros: a) a dívida total da fonte pagadora gira em torno de R\$ 1.474.373,17; b) o montante recolhido do parcelamento até 31/01/11 foi de R\$ 1.500,00; c) o débito foi informado na DIRF sob o código 0588, mas informado na DCTF e parcelamento sob o código 0561; d) a empresa distribuiu lucro em 2009 de R\$ 1,4 milhão para os dois únicos sócios da empresa.*

Em sua peça recursal o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que:

Com efeito, o crédito tributário ora cobrado se refere ao valor histórico de R\$ 62.404,05 (valor histórico) e, por sua vez, a pessoa física, por meio do lançamento, está sendo compelida ao pagamento no mesmo valor.

Isto porque, a lavratura da notificação de lançamento não excluiu do montante de R\$ 62.404,05. do valor de IRPF-fonte devido pela fonte pagadora (Empresa Emco Ike Indústria e Comércio LTDA CNPJ 03.278.416/0001-64).

É evidente, portanto, que se não for considerado o valor devido pela fonte pagadora a Receita Federal do Brasil, receberá em duplicidade o montante devido, pois o mesmo será pago não só pela pessoa jurídica como pela pessoa física.

Como amplamente demonstrado os valores cobrados já foram, confessados e reconhecidos pela FONTE PAGADORA, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ( doc. 1), e, se aguardarmos o término do pagamento pela pessoa jurídica, o crédito da pessoa física, já terá decaído, restando a mesma prejudicada mais uma vez.

Em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo Recorrente, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 09 de maio de 2019, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem averiguasse a situação dos débitos de IRRF apurados no AC 2007, de titularidade da fonte pagadora EMCO IKE Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 03.278.416/000164, inclusive se já foram extintos ou se ainda há saldo remanescente em parcelamento, bem assim esclarecer as divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561).

Ao fim, solicitou-se que a Unidade de Origem consolidasse o resultado da diligência em Informação Fiscal, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresentasse contrarrazões.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.380 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.729015/2011-44

Em atenção ao quanto solicitado, a Equipe Regional Especializada de Parcelamento – PARCESP emitiu a Informação de p. 135, noticiando que *o parcelamento da Lei 11.941 de 2009, na modalidade LEI 11.941 - RFB - DEMAIS - ART 1, que controlava, dentre outros, os débitos de IRRF (cod 0561) AC 2007, através no processo 18208.120971/2011-75, da fonte pagadora EMCO IKE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 03.278.416/0001-64, foi rescindido em 23/04/2016 (fls. 121 a 130), e encontra-se na presente data devedor no âmbito da PGFN através da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 70 2 16 005191-72, efetuada em 01/07/2016 (fls. 131 a 134).*

Como se vê, a Informação de p. 135 não foi conclusiva no sentido de informar se o IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2008 AC 2007, no valor de R\$ 62.404,05, compõe (ou não) o débito de IRRF parcelado pela fonte pagadora.

Outrossim, também não houve informação acerca da quantidade de parcelas efetivamente pagas / quitadas do referido parcelamento até a data da sua rescisão, bem como do status / situação do débito no âmbito da PGFN.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se ainda que, à luz da susodita Resolução n.º 2402-000.753 (p. 109), verifica-se que a Unidade de Origem (i) não prestou informações / esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561), (ii) não consolidou o resultado da diligência em Informação Fiscal e, por conseguinte, (iii) não intimou o Contribuinte para se manifestar.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, impõe-se novamente a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) o IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2008 AC 2007, no valor de R\$ 62.404,05, compõe (ou não) o débito de IRRF parcelado pela fonte pagadora? Apresentar memória de cálculo do débito de IRRF (cod 0561) AC 2007, parcelado pela fonte pagadora EMCO IKE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 03.278.416/0001-64.

Para atendimento a esta solicitação, sem prejuízo de outras providências e/ou análises julgadas necessárias - tal como, mas não apenas, a intimação do Contribuinte e da Fonte Pagadora para prestar os devidos esclarecimentos – entende-se que a autoridade administrativa fiscal deverá examinar os documentos fiscais e contábeis da empresa EMCO IKE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 03.278.416/0001-64, notoriamente a DIPJ e a DCTF do período fiscalizado;

Restando confirmado que o IRRF compensado / deduzido pelo Contribuinte na sua DIRPF/2008 AC 2007, no valor de R\$ 62.404,05, compõe o débito de IRRF parcelado pela fonte pagadora, solicita-se que a autoridade administrativa fiscal preste os seguintes esclarecimentos:

(ii) informar a quantidade de parcelas efetivamente pagas / quitadas do referido parcelamento até a data da sua rescisão, destacando, caso, possível, *quantum* do IRRF em análise (no valor de R\$ 62.404,05), restou adimplindo / quitado através do referido parcelamento até a sua rescisão;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.380 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.729015/2011-44

(iii) informar status / situação do débito no âmbito da PGFN, destacando, dentre outras, as seguintes informações:

Houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal?

Houve penhora / constrição do patrimônio do Contribuinte?

Houve pagamento no âmbito da PGFN? Caso positivo, total ou parcial? Sendo parcial, *quantum* do IRRF em análise (no valor de R\$ 62.404,05), restou adimplindo / quitado?

(iv) à luz da Resolução n.º 2402-000.753 (p. 109), solicita-se que a autoridade administrativa fiscal preste informações / esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela autoridade lançadora relativamente aos Códigos de Receita informados em DIRF (0588) e na DCTF (0561);

(v) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(vi) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior